ESTUDO TÉCNICO
PARA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Ementa: Cria a Política Municipal de Incentivo à Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Município de Salvador

Rodrigo do Nascimento Dias
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais

ESTUDO TÉCNICO

AGOSTO/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do **Projeto de Lei (PLE) nº 282/2023**, de autoria do vereador André Fraga, que "Cria a Política Municipal de Incentivo à Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Município de Salvador".

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "**inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe". A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) votou pela aprovação do PLE com duas emendas modificativas e a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização (CFOF) votou pela aprovação do PLE nº 282/2023. Após análise destas Comissões, o PLE nº 138/2022 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de apresentar um panorama da legislação brasileira que regulamenta o uso, a exploração econômica e a fiscalização da Orla Marítima de Salvador, além de aspectos relacionados à proteção ambiental.

Foram selecionadas, nas principais bases de dados nacionais, leis, decretos e portarias relativas à temática abordada sumarizadas em um quadro-resumo que tem como finalidade sintetizar e estruturar as normas vigentes no âmbito da União, Estado da Bahia e do Município de Salvador. Em seguida, foi dado destaque aos principais artigos da legislação referida para facilitar o estudo.

2. Considerações principais

Em 1988, foi aprovada a **Lei 7.661, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências**. Esse dispositivo é parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e "visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural."

Em 2004, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro foi regulamentado pelo Decreto 5.300/2004. Dentre os principais avanços, destaca-se os requisitos para os Planos de Gerenciamento Costeiro. O Decreto 5.300/2004 é um importante regulamento, que traz os limites, objetivos e competências para Gestão de Orla Marítima, além dos instrumentos, como o Plano de Intervenção e das regras de uso e ocupação da orla marítima.

Destaque para o artigo 32 que dispõe que **"Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados. "**

As diretrizes gerais, princípios básicos, objetivos e estratégias relacionadas aos recursos do mar são apresentados no Decreto Federal Nº 5.377/ 2005, que aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM.

Outro importante instrumento normativo é a Lei 13.240/2005, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Ela traz um importante dispositivo que autoriza a União a transferir aos municípios a gestão das orlas.

No âmbito estadual, destaca-se a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia (Lei 10.431/2006), regulamentado pelo Decreto nº 14.024/2012. Neste importante instrumento encontra-se um capítulo dedicado ao Gerenciamento Costeiro.

Vale realçar a área de proteção ambiental da Baía de Todos os Santos, criada pelo Decreto Estadual 7.595/99.

Os principais dispositivos, no âmbito municipal, relacionados com a exploração da Orla Costeira de Salvador, estão dispostos na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Cabe destacar a previsão constante no artigo 90 da Lei Orgânica de Salvador: " Não será admitida urbanização que impeça o acesso público às praias e ao mar."

Instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do munícipio, o PDDU possui grande relevância para a elaboração e execução das políticas públicas. Ênfase para a Seção V, que trata sobre o Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Costeiros.

Segundo o inciso IV do artigo 7º do Decreto 5.300/2004, o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC "implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;" Tal diploma normativo ainda não foi aprovado e regulamentado no município de Salvador.

Consta na base de dados da Câmara Municipal de Salvador, o Projeto de Lei 280/2012 que "Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC previsto da Lei 7.400/2008, e dá outras providências."

Em 2002 foi criado o **Projeto Orla "que visa à racionalização e à articulação das políticas públicas das três esferas de governo" por meio do Plano de Gestão Integrada – PGI. "O Projeto Orla conta também com arranjo institucional nas esferas estaduais e com o protagonismo dos municípios na elaboração do PGI."**

No site do Ministério da Economia é possível visualizar o Manual para Elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla e como o município pode aderir ao Projeto, através do Termo de Adesão à Gestão das Praias (TAGP). O TAGP tem por objeto “transferir ao Município a gestão patrimonial das praias marítimas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica”

Importante mencionar que Salvador faz parte do grupo de 10 cidades escolhidas para integrar o Programa “Brasil, essa é nossa praia”, que tem entre um dos objetivos “prestar assessoria técnica na revisão e/ou elaboração de Planos de Gestão Integrada da Orla – PGIs”. Tal programa é uma parceria entre o Departamento de Turismo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (DETUR/UFRN) e o Ministério do Turismo (MTur), através do Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 02/2019.

Ainda no âmbito municipal, a exploração de atividades econômicas na faixa de areia da orla marítima do Município de Salvador é regulamentada pelo decreto 24.422/2013.

1. RELAÇÃO DE NORMAS

Quadro-resumo. Legislação Federal que regulamenta o uso, a exploração econômica e a fiscalização da Orla Marítima de Salvador, 2024

Lei / Decreto/Portaria	Ementa	Principais artigos selecionados
Lei 7.661/88	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências	Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. Art. 4º. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo. § 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. § 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico. § 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos

		Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos. § 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.
Decreto 5.300/2004	Regulamenta a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providência	Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. § 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei. § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei. Art. 8º Os Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro serão instituídos por lei, estabelecendo: I - os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira da sua área de atuação; II - o Sistema de Gestão Costeira na sua área de atuação; III - os instrumentos de gestão;

		IV - as infrações e penalidades previstas em lei; V - os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação. (...) Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe: I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto; II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira; III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento; IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico; V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual; VI - promover a estruturação de um colegiado municipal." Art. 4º. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo. § 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual

		caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. § 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico. § 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos. § 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva. Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados.

Decreto 5.377/2005	Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM.	Dispõe em seu anexo que: "A PNRM tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do País, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social. A PNRM visa essencialmente: - ao estabelecimento de princípios e objetivos para a elaboração de planos, programas e ações de governo no campo das atividades de formação de recursos humanos; no desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia marinha; e na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar; e - à definição de ações para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Política."
Lei 13.240/2015	Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nº s 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015.	"Art. 14. É a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados: I - os corpos d'água; II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional; III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais; IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

		§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União. § 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas: I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União; II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas; III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente; IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. Art. 15. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.”
Portaria SPU 113/2017	Estabelece o modelo do Termo de Adesão à Gestão de Praias marítimas (TAGP)	Art. 2º O processo de transferência da gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, de que trata o art. 14, da Lei nº 13.240, de 2015, terá início pela adesão viabilizada pela assinatura do termo aprovado no art. 1º desta portaria pelo (a) prefeito(a) municipal, e mediante o envio dos seguintes documentos:

		I - termo de adesão (Anexo I), devidamente preenchido e assinado pelo Prefeito Municipal; II - termo de posse do Prefeito Municipal; e III - indicação do Gestor Municipal de Utilização de Praias (e seu substituto) que será o agente público responsável pela interlocução entre o Município e a SPU/UF e a quem caberá dar cumprimento ao Termo. Parágrafo único. O modelo do Termo de Adesão permanecerá disponível no portal de serviços da Secretaria do Patrimônio da União na internet (http://www.patrimoniodetodos.gov.br) no link "requerimentos diversos" e "adesão à gestão de praias", mesmo local por onde a municipalidade enviará os documentos citados nos incisos do caput.
Portaria SPU 44/2019	Amplia a aplicabilidade da Portaria 113/2017 para as praias marítimas urbanas e não urbanas	
Portaria MMA 209/2019	Aprova o Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar	

2. Quadro-resumo. Legislação Estadual que regulamenta o uso, a exploração econômica e a fiscalização da Orla Marítima de Salvador, 2023.

Lei/Decreto/	Ementa	Principais artigos selecionados
Lei 10.431/2006	Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.	Seção Única - Do Gerenciamento Costeiro Art. 19. A Zona Costeira do Estado da Bahia abrange uma faixa terrestre e outra marítima de acordo com as normas estabelecidas no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC. Parágrafo único. Fica permitido ao órgão executor da política ambiental do município, que possua conselho de meio ambiente, o licenciamento de empreendimentos e atividades que compreenda as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, a exceção dos casos previstos por ato do poder executivo federal, definidos na Lei Complementar nº 140 de 2012, na área urbana (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 13457 DE 03/12/2015). Art. 20. Constitui patrimônio estadual, na forma do art. 216 da Constituição Estadual, a Zona Costeira, em especial a orla marítima das áreas urbanas, incluindo a faixa Jardim de Alá/Mangue Seco, as Lagoas e Dunas do Abaeté, a Baía de Todos os Santos, o Morro de São Paulo, a Baía de Camamu e o Arquipélago de Abrolhos; o Sítio do Descobrimento, inclusive suas áreas urbanas, que abrange os municípios de Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália. Art. 21. Fica instituído o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC que tem por objeto orientar o processo de ocupação e utilização racional da Zona Costeira do Estado, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais e à proteção dos ecossistemas costeiros, cujas metas, ações e diretrizes devem: I - subsidiar ações de planejamento governamental e não-governamental capazes de conduzir ao aproveitamento, manutenção e recuperação da qualidade ambiental e do potencial produtivo; II - orientar o desenvolvimento dos planos de gestão de forma integrada com órgãos setoriais do Estado e articuladamente com a União e os Municípios. Parágrafo único. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC contemplará aspectos específicos sobre as áreas definidas pela Constituição Estadual como patrimônio estadual, estabelecendo as condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, o uso de seus recursos naturais, históricos e culturais.

		Art. 22. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido. Parágrafo único. O Poder Público Estadual se articulará com a União e os municípios para assegurar o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios: I - nos projetos urbanísticos serão identificados os locais de acesso à praia, mantendo-se preferencialmente os já existentes, se adequados ou suficientes, ou apresentando novas alternativas; II - nas áreas já ocupadas à beira-mar, sem livre acesso à praia, deverão ser identificadas e implementadas as alternativas de acesso; III - nos imóveis rurais que ocupem extensas faixas de terra à beira-mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público para prover os acessos à praia e ao mar, nos termos do regulamento. Art. 96. Constituem patrimônio estadual, nos termos do art. 216 da Constituição do Estado da Bahia: I - o Centro Histórico de Salvador; II - o Sítio do Descobrimento, inclusive suas áreas urbanas; III - as cidades históricas de Cachoeira, Lençóis, Mucugê e Rio de Contas; IV - a Mata Atlântica, a Chapada Diamantina e o Raso da Catarina; V - a Zona Costeira, em especial a orla marítima das áreas urbanas, incluindo a faixa Jardim de Alá/Mangue Seco, as Lagoas e Dunas do Abaeté, a Baía de Todos os Santos, o Morro de São Paulo, a Baía de Camamu e o Arquipélago dos Abrolhos;
DECRETO 7.595/99	Cria a Área de Proteção Ambiental - APA da Baía de Todos os Santos e dá outras providências.	

3. Quadro-resumo. Legislação Municipal que regulamenta o uso, a exploração econômica e a fiscalização da Orla Marítima de Salvador, 2023.

Lei/ Decreto	Ementa	Principais artigos selecionados
Lei 9.069/2016	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016	Seção V Do Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Costeiros Art. 33. O planejamento e o gerenciamento dos recursos costeiros no Município devem-se orientar pelas políticas nacionais e estaduais do gerenciamento costeiro, garantindo o livre acesso às praias e o controle dos usos na faixa de preamar, de modo a assegurar a preservação e conservação dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas. Art. 34. São objetivos do Plano de Gerenciamento Costeiro: I - articular com os demais níveis de governo a gestão integrada dos ambientes da zona costeira, construindo mecanismos de tomada de decisões, de produção e disseminação de informações confiáveis, utilizando tecnologias avançadas; II - promover o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o seu uso coletivo; III - promover ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira; IV - planejar e estabelecer as diretrizes para a instalação e o gerenciamento das atividades socioeconômicas e culturais na Zona Costeira, de modo integrado, garantindo a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação, dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos; V - promover e apoiar a preservação, conservação, recuperação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira; VI - planejar e ordenar o uso dos recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e

		bancos de algas; ilhas costeiras; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; VII - incentivar o desenvolvimento de atividades que respeitem as limitações e as potencialidades dos recursos ambientais e culturais, conciliando as exigências do desenvolvimento com a sua proteção; VIII - fomentar o desenvolvimento de ações e de pesquisas relacionadas às medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas na Zona Costeira; IX - apoiar a capacitação da comunidade para a participação ativa na defesa do meio ambiente e de sua melhor qualidade de vida; X - fomentar o desenvolvimento de ações de monitoramento dos recursos naturais e ocupações da Zona Costeira; XI - promover ações de recuperação e regeneração das praias; XII - promover a integração do Sistema Municipal de Informações do Gerenciamento Costeiro com os outros sistemas municipais de meio ambiente,recursos hídricos e de uso do solo, por meio do Sistema de Informação Municipal (SIM-Salvador); XIII - promover e apoiar a capacitação dos servidores do Município para fortalecer o controle urbano ambiental na Zona Costeira; XIV - estruturar, implementar e executar programas de monitoração para o gerenciamento costeiro; XV - avaliar os efeitos das atividades socioeconômicas e culturais praticadas na faixa terrestre e área de influência imediata sobre a conformação do território costeiro; XVI - adotar medidas preventivas contra o lançamento de resíduos poluidores na Baía de Todos os Santos e Orla Atlântica, em especial materiais provenientes de indústrias químicas, da lavagem de navios transportadores de petróleo e seus derivados, de acordo as exigências da Lei Federal nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e as soluções tecnicamente inadequadas de esgotamento sanitário;

		XVII - estabelecer normas e medidas de redução das cargas poluidoras existentes, destinadas ao sistema oceânico; XVIII - monitorar a área de influência dos emissários submarinos Rio Vermelho e Jaguaribe/Boca do Rio e de outros que venham a ser implantados no Município.”
Lei 9.148/2016	Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador. Define a poligonal de Borda Marítima para todo o Município.	CAPÍTULO II PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO PARA A ÁREA DE BORDA MARÍTIMA Art. 102. As edificações na Área de Borda Marítima - ABM ficam sujeitas a limites de gabarito de altura, definidos no Mapa 03 do Anexo 02 desta Lei e demais critérios estabelecidos nesta Lei.
Decreto 24.422/2013	Dispõe sobre a exploração de atividades econômicas na faixa de areia da orla marítima do Município de Salvador, e dá outras providências	“Art. 1º. A exploração de atividades econômicas de comércio e serviços nas faixas de areia da orla marítima do Município do Salvador dar-se-á por meio de autorização, outorgada a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, atendido o interesse público, sem que assista ao autorizatário direito a qualquer indenização. Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior, será outorgada, exclusivamente, à pessoa física ou ao micro empreendedor individual - MEI, vedando-se a expedição para a exploração de mais de um equipamento por uma mesma pessoa, ainda que em lugares distintos.”
Lei 9.281/2017	Institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador	
Decreto 30.953/2019	Cria e delimita o Parque Natural Municipal Marinho da Barra	
Lei 5503 /1999	CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR.	Art. 181 É vedada a instalação de anúncios do tipo CARTAZ MURAL, PAINEL e COMPLEXOS, nos seguintes casos: VI - Em Áreas de Orla Marítima (Atlântica e da Baía de Todos os Santos)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto 5.300, de 7 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5300.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2023

BRASIL. Lei Nº. 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7661.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2023

SALVADOR. Lei Nº. 9.069, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016 e dá outras providências. Diário Oficial do Município. Edição extra. Salvador: Gabinete do Prefeito, 2016. Disponível em: http://www.dom.salvador.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2815. Acesso em: 14 de setembro de 2023

Ministério do Meio Ambiente/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. PROJETO ORLA: fundamentos para gestão integrada. Brasília: MMA/SQA; Brasília: MP/SPU, 2002. 78p. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/arquivos/planejamento/arquivos-e-imagens/secretarias/arquivo/spu/publicacoes/081021_pub_projorla_fundamentos.pdf . Acesso em: 14 de setembro de 2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Portal CCSA | Brasil, essa é a nossa praia (ufrn.br) . Disponível em: https://ccsa.ufrn.br/portal/wp-content/uploads/2023/05/Apresentacao-Projeto-BNP_EVENTO-MTUR-PPGTUR-18042023_VERSAO-FINAL.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2023

Bahia. Secretaria do Meio Ambiente Caminhos para construção de um Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro / Secretaria do Meio Ambiente. – 1. ed. – Salvador: EGBA, 2018. 37p. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-

br/assuntos/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/arquivos/2018/cartilha_gerco-bahia-caminhos-para-construir-um-plano-municipal-de-gerenciamento-costeiro.pdf/view. Acesso em: 14 de setembro de 2023